ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3003 de 21 de novembro de 2006.
Autoria: Gastão de Araújo Leite.

"Autoriza O Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal do Idoso – FMI, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal do Idoso – FMI, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações nos programas de valorização da terceira idade.

Parágrafo único – O Fundo Municipal do Idoso – FMI, vincula-se à Secretaria Municipal de Promoção Social e Trabalho.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso – FMI:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

II – dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais organizações governamentais e não-governamentais;

IV- receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal do Idoso - FMI terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII- doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pelo idoso, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Idoso – FMI, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados nos Bancos credenciados, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal do Idoso – FMI.

Art. 3º - O Fundo Municipal do Idoso – FMI será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Trabalho sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso.

§ 1 º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal do Idoso – FMI- constará na LDO – Leis de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal do Idoso – FMI integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Social e Trabalho.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso – FMI, serão aplicados em:

I – Financiamentos total ou parcial de programas, projetos e serviços para os idosos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Trabalho, responsável pela execução da Política do Idoso ou por órgãos conveniados.

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor do idoso;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos

IV- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços para o idoso;

V-Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o idoso;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recurso humanos na área do idoso.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações do idoso, devidamente registradas no Conselho Municipal do Idoso, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal do Idoso – FMI de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Idoso.

§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Pormoção Social e Trabalho o controle e o ordenamento das despesas, dos recursos previstos no "caput", em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência ao Idoso se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal do Idoso – FMI serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso, trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Luziânia, aos 21 dias do mês de novembro de 2006.

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN - *Presidente*

ELEL FLORES RORIZ JÚNIOR – *1º Secretário*

AGOSTINHO LEITE – *2º Secretário*

smbc